

Artigo 10.º

Ajustamentos orçamentais

Os saldos apurados à data da extinção revertem para a dotação provisional do Ministério das Finanças.

Artigo 11.º

Conselho directivo

1 — Os membros do conselho directivo que não exercem funções por inerência continuam a assegurar o funcionamento da AGT até à sua extinção, ficando em regime de gestão corrente a partir da data da entrada em vigor do presente diploma até à data da efectiva extinção.

2 — Os membros do conselho directivo que exercem funções por inerência cessam funções a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 12.º

Autorização de despesas

O presidente do conselho directivo pode autorizar as despesas que se revelem necessárias durante o processo de extinção da AGT.

Artigo 13.º

Arquivo da AGT

1 — Os arquivos da AGT que digam respeito aos serviços cujos objectivos e competências são assumidos por outros serviços e organismos são transferidos para estes.

2 — Os restantes arquivos da AGT ficam à guarda do arquivo da Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 14.º

Apresentação de contas

1 — As contas referentes à extinção da AGT são remetidas ao Ministro das Finanças e ao Tribunal de Contas no prazo de 90 dias a contar da publicação do presente diploma.

2 — O encerramento das contas a que se refere o número anterior deve reportar-se ao 45.º dia posterior à publicação do presente diploma.

3 — O pessoal estritamente necessário ao processo de extinção da AGT continua a exercer funções neste organismo até à sua efectiva extinção.

Artigo 15.º

Quadros de pessoal

Consideram-se automaticamente criados nos quadros de pessoal da DGCI, da DGAIEC e da DGITA os lugares de pessoal dirigente decorrentes das alterações introduzidas pelo presente diploma à orgânica daquelas direcções-gerais, mantendo-se as actuais comissões de serviço do pessoal dirigente nomeado para as unidades orgânicas que as antecederam.

Artigo 16.º

Extinção da AGT

A AGT extingue-se no dia subsequente ao da entrega das contas a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º, devendo ser publicado o respectivo anúncio no *Diário da República*, 2.ª série.

Artigo 17.º

Cessação das comissões de serviço

São dadas por findas as comissões de serviço dos sub-directores-gerais da DGCI, da DGAIEC e da DGITA, mantendo-se os actuais titulares no exercício de funções em regime de gestão corrente enquanto não se proceder a novas nomeações.

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 360/99, de 16 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2001, de 10 de Dezembro, o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 376/99, de 21 de Setembro.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 13 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Novembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 102/2002**

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 9 de Outubro de 2002, junto do Secretariado da International Civil Aviation Organization o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, aberta à assinatura em 1 de Março de 1991, em Montreal.

A referida Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 52/2002, de 27 de Junho, e ratificada pelo Decreto do Presidente

da República n.º 32/2002, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002.

Nos termos do seu artigo XIII, a referida Convenção entrará em vigor para o Estado Português 60 dias após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, ou seja, no próximo dia 8 de Dezembro.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Outubro de 2002. — O Director de Serviços, *Bernardo de Lucena*.

Aviso n.º 103/2002

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas de Bens Culturais, adoptada em Paris em 14 de Novembro de 1970, o director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicou terem sido depositados pela Albânia, em 13 de Junho de 2002, e pelos Barbados, em 10 de Abril de 2002, os instrumentos de aceitação à citada Convenção, tendo a mesma entrado em vigor para estes países, respectivamente, em 13 de Setembro e em 10 de Julho de 2002. Mais informou que o Ruanda depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção mencionada em 25 de Setembro de 2001, tendo entrado em vigor, para este país, em 25 de Dezembro de 2001.

Portugal é Parte na mesma, tendo depositado o respectivo instrumento de ratificação em 9 de Dezembro de 1985, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Outubro de 2002. — O Director de Serviços, *Bernardo de Lucena*.

Aviso n.º 104/2002

Por ordem superior se torna público que, por nota de 9 de Agosto de 2002, o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificou ter Portugal aceite a adesão da Bulgária, da China (incluindo as Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e Macau), da Lituânia, da Eslovénia, do Sri Lanka e da Ucrânia à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, de 18 de Março de 1970.

Esta Convenção entrou em vigor entre Portugal e os países acima mencionados em 11 de Dezembro de 2001.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de Outubro de 2002. — O Director de Serviços, *António Vilhena de Carvalho*.

Aviso n.º 105/2002

Por ordem superior se torna pública a lista dos Estados Parte do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em Roma em 17 de Julho de 1998:

África do Sul, Alemanha, Andorra, Antígua e Barbuda, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica,

Belize, Benim, Bolívia, Bósnia-Herzegovina, Botsuana, Brasil, Bulgária, Camboja, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Croácia, Chipre, Dinamarca, Dominica, Equador, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Fiji, Finlândia, França, Gabão, Gâmbia, Gana, Reino Unido, Grécia, Honduras, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Jordânia, Jugoslávia, Letónia, Lesoto, Lesteinstaina, Luxemburgo, Macedónia, Malawi, Mali, Ilhas Marshall, Maurícia, Mongólia, Namíbia, Nauru, Nova Zelândia, Niger, Nigéria, Noruega, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Polónia, Roménia, Samoa, Serra Leoa, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Tanzânia, São Marino, Senegal, Suécia, Suíça, Tadjiquistão, Timor Leste, Trindade e Tobago, Uganda, Uruguai e Venezuela.

Portugal é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 18 de Janeiro de 2002, tendo entrado em vigor, em relação a Portugal, em 1 de Julho de 2002.

Informações complementares sobre o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional podem ser encontradas no seguinte endereço electrónico: <http://www.un.org/law/icc/index.html>.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de Outubro de 2002. — O Director de Serviços, *António Vilhena de Carvalho*.

Aviso n.º 106/2002

Por ordem superior se torna público que o Governo do Estado do Koweit depositou, em 12 de Agosto de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção — CITES, adoptada em Washington em 3 de Março de 1973.

Portugal é Parte na mesma Convenção, tendo depositado o instrumento de ratificação à Convenção em 11 de Dezembro de 1980 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 260, de 11 de Novembro de 1981).

Nos termos do artigo XXII, § 2, a Convenção entra em vigor no Estado do Koweit em 10 de Novembro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 6 de Novembro de 2002. — A Directora de Serviços, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 107/2002

Por ordem superior se torna público que o Governo do Reino do Butão depositou, em 15 de Agosto de 2002, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção — CITES, adoptada em Washington em 3 de Março de 1973, assim como o seu instrumento de aceitação da Emenda ao artigo XXI da referida Convenção, adoptada em Gaborone em 30 de Abril de 1983.